

REDAÇÃO FINAL
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 872-A, DE 2019
PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 14 DE 2019

Altera a Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, para prorrogar o prazo de recebimento de gratificações pelos servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União, e as Leis nºs 11.473, de 10 de maio de 2007, 7.479, de 2 de junho de 1986, e 12.086, de 6 de novembro de 2009.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º Poderão perceber a Gratificação de Representação de Gabinete ou a Gratificação Temporária, até 4 de dezembro de 2020, os servidores ou empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União.

....." (NR)

"Art. 8º

Parágrafo único. As gratificações a que se refere o § 1º do art. 7º desta Lei ficam automaticamente extintas quando cessar o exercício do servidor ou empregado na Advocacia-Geral da União." (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º

.....

§ 11. Os integrantes da Secretaria Nacional de Segurança Pública, incluídos os da Força Nacional de Segurança Pública, os da Secretaria de Operações Integradas e os do Departamento Penitenciário Nacional, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que venham a ser investigados ou processados em função do seu emprego nas atividades e nos serviços referidos no art. 3º desta Lei poderão ser representados pela Advocacia-Geral da União, nos termos do art. 22 da Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995, ou pela Defensoria Pública da União, na hipótese de hipossuficiência ou vulnerabilidade, nos termos da lei.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 11 da Lei nº 7.479, de 2 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11.

§ 1º A idade mínima para a inscrição em concurso para ingresso na Corporação é de 18 (dezoito) anos, sendo a máxima de 35 (trinta e cinco) anos para o ingresso nos Quadros que exijam formação superior com titulação específica, e de 28 (vinte e oito) anos nos demais Quadros, não se aplicando os limites máximos aos bombeiros militares da ativa da Corporação.

.....” (NR)

Art. 4º O art. 79 da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 79. Para promoção a Segundo-Tenente do QOBM/Intd, QOBM/Cond, QOBM/Mús e do QOBM/Mnt, pelo critério de que trata o art. 97 desta Lei, o Subtenente ou, quando não houver Subtenente, o Primeiro-Sargento, deverá estar compreendido dentro do número de vagas disponíveis no primeiro grau hierárquico de oficiais do Quadro correspondente à QBMG a que pertence e obedecer às seguintes regras:

I - concluir, com aproveitamento, o Curso Preparatório de Oficiais (CPO);

a) (revogada);

b) (revogada);

c) (revogada);

1. (revogado);

2. (revogado).

.....

III - (revogado);

IV - (revogado);

V - (revogado).

§ 1º As vagas abertas em decorrência de promoção nos quadros previstos no *caput* deste artigo serão preenchidas por militares oriundos do: .

§ 2º O Bombeiro Militar que ingressar no CPO permanecerá com a sua antiguidade anterior em relação aos demais bombeiros na mesma condição.

§ 3º O CPO será realizado com antecedência, de modo que após cumpridas as demais exigências, as vagas abertas em cada Quadro sejam ocupadas nas datas previstas nesta Lei.

- I - (revogado);
- II - (revogado);
- III - (revogado);
- IV - (revogado).

....." (NR)

Art. 5º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009:

- I - o art. 84 e o Anexo III; e
- II - os incisos III, IV e V do *caput* do art. 79.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 29 de maio de 2019.

Deputada BIA KICIS
Membro da Comissão Mista